

A NECESSIDADE DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO FORMA DE COMBATE A CORRUPÇÃO ELEITORAL

Caroline Fockink Ritt*
Chaiene Meira de Oliveira**

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a importância da participação popular como fator determinante no combate a corrupção eleitoral. Para isso será utilizado o método descritivo, através de pesquisas bibliográficas, em um primeiro momento será realizado um breve estudo acerca das eleições no Brasil, e análise do problema da corrupção. A partir disso, trazer a participação popular como fator determinante no combate a corrupção e preservação das instituições democráticas. Diante do estudo, trazer como conclusão a necessidade da transparência dos atos públicos, principalmente se tratando de um Estado Democrático de Direito e a efetiva participação popular antes, durante e depois do processo eleitoral como mecanismo essencial na prevenção e combate a corrupção.

Palavras-chave: Corrupção. Direito. Eleitoral.

* Doutoranda em Direito na UNISC, Mestre em Direito e Professora de direito penal da UNISC. Coordena o Grupo de Pesquisa: Fundamentação e formatação de políticas de combate à corrupção no Brasil: responsabilidades compartilhadas entre espaço público e privado. Autora de vários artigos em revistas jurídicas especializadas e coautora do livro o Estatuto do Idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais, em coautoria com Eduardo Ritt, pela Editora Livraria do Advogado, em 2008. Organizadora do livro eletrônico: Temas atuais no direito penal e processual penal; juntamente com os colegas Eduardo Ritt e Edison Botelho, pela EDUNISC. *E-mail:* rittcaroline@unisc.br.

** Graduada do curso de direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), bolsista de iniciação científica sob orientação da professora doutoranda Caroline Fockink Ritt, na pesquisa: Fundamentação e Formatação de Políticas de Combate à Corrupção no Brasil: Responsabilidades Compartilhadas entre Espaço Público e Privado. Estagiária na Promotoria Criminal de Cachoeira do Sul, RS. *E-mail:* chaymeira@hotmail.com.

1 Ideias de introdução

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a necessidade da participação popular como mecanismo de prevenção e combate a corrupção eleitoral de forma que esta se faz essencial para garantia dos direitos fundamentais e preservação do Estado Democrático de Direito.

Para isso será realizado um breve estudo acerca do sistema eleitoral brasileiro e como este funcionou ao longo de história, destacando os principais acontecimentos como a conquista do voto feminino, e as mudanças ocorridas após a redemocratização.

Com isso, será analisada a corrupção enquanto patologia e como esta afeta a concretização dos direitos fundamentais, de forma que para seu combate é necessária a participação popular, principalmente se tratando na questão eleitoral, tendo em vista que é através do voto que são eleitos os representantes do país. Bem como os efeitos da corrupção nos direitos fundamentais, sua influência nas instituições, e necessidade de confiança nestas como garantia da ordem pública.

Diante do estudo, trazer como conclusão a necessidade da transparência dos atos públicos, principalmente se tratando de um Estado Democrático de Direito e a efetiva participação popular antes, durante e depois do processo eleitoral como mecanismo essencial na prevenção e combate a corrupção.

2 Breve histórico do sistema eleitoral brasileiro

No Brasil as primeiras eleições ocorreram no ano de 1532, onde o país era colônia pertencente a Portugal, tais eleições tinham como objetivo eleger o Conselho Municipal da Vila de São Vicente em São Paulo. A votação ocorreu de forma indireta sendo regulada pela Coroa Portuguesa, porém sem a intervenção direta desta, este modelo de eleição ocorria em todas as vilas, sendo tal forma adotada por cerca de 300 anos.

As primeiras eleições gerais para a escolha dos deputados brasileiros que iriam integrar as Cortes de Lisboa, para a formação do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve ocorreram em 1820, devido as pressões exercidas pela classe burguesa quanto a participação política.

Em 1822, com a Independência do Brasil, ocorreram mudanças no sistema eleitoral, o qual passou a espelhar-se no modelo francês, no primeiro grau os que recebessem salários não podiam votar. No segundo grau, só podiam votar os que tivessem determinada renda anual ou bens patrimoniais.

Em 1824, com a primeira Constituição Federal Brasileira, foi adotado o voto censitário, de modo que o critério para voto era baseado na renda anual. Em

1855 foi instituído o voto distrital e em 1875 foi criado o título de eleitor. Em 1881, a “Lei Saraiva” extingue as eleições indiretas e entrega à Magistratura o controle sobre o alistamento de eleitores

Em 1889, ocorre a proclamação da República, e em 1891 é promulgada a primeira constituição republicana, sendo este período marcado por forte instabilidade política. Os primeiros presidentes republicanos foram militares, após 1894 começou o período conhecido como República Café com Leite, onde presidentes de São Paulo e Minas Gerais alternavam o poder. Até 1930 vigorou este sistema de votação, onde as fraudes eleitorais marcavam as eleições, a exemplo do voto a cabresto, onde os eleitores eram constrangidos a votar em determinados candidatos, ainda mais se tratando de uma situação em que o voto era aberto.

Com a Revolução de 1930, Getúlio Vargas assume a presidência e em 1932, é promulgado o primeiro Código Eleitoral e a criada a Justiça Eleitoral, em 1934 é promulgada uma nova constituição a qual determinava o voto secreto e extenso as mulheres (facultativamente). Em 1937, com o Estado Novo, é promulgada uma nova constituição, a qual extinguiu a Justiça Eleitoral, esta voltou em 1945, como o fim deste regime.

Em 1964 com o regime militar, as principais características foram eleições indiretas e o bipartidarismo, tendo como organizações de caráter partidário ARENA e MDB. Ainda durante o regime militar, mas como parte do processo de redemocratização, em 1979 houve o retorno do pluripartidarismo e em 1985 o retorno das eleições diretas. Após 1988, com a promulgação da atual constituição, as eleições se tornaram amplamente democráticas, o que pôde ser observado nas eleições diretas de 1989.

3 Principais práticas corruptivas eleitorais

No processo eleitoral em nosso país ocorrem várias práticas corruptivas e é possível distinguir as três práticas consideradas as mais comuns, quais sejam:

- a) uso da máquina pública em favor de determinado candidato;
- b) o financiamento de campanha visando a vantagens diferenciadas no plano político e/ou administrativo e
- c) a compra de voto.¹

Dentro do gênero corrupção, temos principalmente estas três práticas corruptivas eleitorais, acima descritas e que estão previstas na nossa legislação eleitoral: no art. 24 da Lei Eleitoral; artigo 299 do Código Eleitoral e art. 41 – A da Lei Eleitoral e artigos Art. 73 a 78 da Lei Eleitoral, Lei nº 9.504/97.

¹ MELO, Carlos Ranulfo. Corrupção eleitoral. In: AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H. M. M. (Org.). *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 315.

Infelizmente estes atos de corrupção dos gestores do patrimônio público, especificamente daqueles que chegaram ao poder pelo voto direto, ou seja, via mandato eletivo, não são raros em nosso país. Na maioria das vezes, são consequência dos desdobramentos de alianças e “conchavos” antecederam a própria eleição do agente.

A corrupção eleitoral ou a reiterada incidência de fenômenos capazes de desvirtuar o processo de constituição de um corpo de representantes sempre significou um problema para as democracias. A condição para que seu enfrentamento se tornasse foi a constituição de uma Justiça Eleitoral dotada de autonomia face aos poderes político e econômico, com recursos suficientes para organizar e poderes necessários para regulamentar os processos eleitorais. Mas mesmo as democracias consolidadas não conseguiram impedir de forma cabal que determinados interesses pudessem, utilizando os recursos que tivessem à mão, obter vantagens diferenciadas em função de sua participação nas eleições.²

O sucesso de uma eleição não está ligado somente às características que possuem os candidatos vitoriosos, mas não se ignora que também é consequência do poder econômico. Será justamente ele quem vai permitir o planejamento de boa campanha, em questões estratégicas, para assim serem alcançados e convencidos o maior número de eleitores possíveis. Tal receita está ligada, diretamente, a financiamentos, diretos ou indiretos, na forma pública ou privada.³

O dinheiro público é injetado em atividades político-partidárias com a utilização dos expedientes de liberação de verbas orçamentárias, de celebração de convênios às vésperas do pleito etc., fazendo com que o administrador favorecido afluja maior popularidade, que reverterá para si, caso seja candidato à reeleição, ou para legenda partidária a que pertença, alcançando os candidatos por ela apoiados.⁴

Comportamentos corruptivos, como a compra de votos, transformando-os em mercadorias de trocas e vendas, visando à persuasão de outrem para a escolha de candidato ou mesmo para abster-se de votar, constitui histórica intervenção ilícita à integridade do processo eleitoral. Da mesma forma questões de abuso do poder econômico que está relacionado ao financiamento privado nas campanhas. O Estado deve instituir mecanismos efetivos de garantia ao processo eleitoral tanto para quem vota como para quem é votado.⁵

A utilização da máquina pública pode ser considerada a prática que há maior facilidade de ser tipificada. Enquadram-se neste tipo de conduta tentati-

² MELO, Carlos Ranulfo. Corrupção eleitoral. In: AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H. M. M. (Org.). *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 314.

³ GARCIA, Emerson. *Improbidade administrativa*. 7. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 51.

⁴ GARCIA, Emerson. *Improbidade administrativa*. 7. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 52-53.

⁵ LEAL, Rogério Gesta. *Patologias corruptivas nas relações ente Estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013. p. 101.

vas de beneficiar um candidato (ou partido político) através de cessão de bens móveis ou imóveis que pertençam à administração pública. Como também a distribuição gratuita de bens e serviços que são custeados pelo poder público, da utilização de materiais e serviços mantidos pelos governos ou casas legislativas, da cessão de servidor público para comitês de campanha, dentre outras.⁶

O vínculo entre financiamento de campanha e corrupção eleitoral não é tão simples de especificar. Todas as democracias admitem o uso de recursos privados nas campanhas. Por outro lado, a capacidade de captação de recursos encontra-se relacionada ao grau de inserção social e competitividade eleitoral do candidato ou partido. Por outro lado, sobram evidências de interferência abusiva do poder econômico nas disputas eleitorais.⁷

Com relação ao financiamento de campanha visando a vantagens futuras e diferenciadas e no plano político e administrativo distingue-se entre as:

[...] doações *visando a políticas públicas* – aquelas que procuram influir nos rumos do mandato relativamente a determinado(s) tema(s) – e doações *visando a serviços*, nas quais se espera como retribuição um pagamento direto, ou “um serviço específico que só um funcionário público pode oferecer em troca do seu investimento”. A distinção nem sempre é fácil de ser realizada empiricamente, até porque as doações que visam à “compra de serviços” são mais facilmente tipificáveis como casos de corrupção uma vez que violam claramente o princípio da universalidade no trato do poder público com os cidadãos.⁸

Observa-se que, por debaixo das renovações de contratos de concessões de linhas de transportes urbanos, sem licitação, existe um “subterrâneo” que vai desde o valor das tarifas às doações por parte das empresas em campanhas eleitorais.

O “investimento feito” possui como objetivo garantir para aqueles que foram os doadores as regalias que de outra forma são seriam possíveis, sejam através de se obter subsídios, empréstimos e incentivos, a escolha, ou seja, a “vitória” em licitações públicas que são viciadas ou o recebimento de verbas públicas através das chamadas entidades fantasmas. Doações que compram o acesso ao poder ou outras vantagens se aproximam da definição de corrupção na área administrativa.⁹

⁶ MELO, Carlos Ranulfo. Corrupção eleitoral. In: AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H. M. M. (Org.). *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 315.

⁷ MELO, Carlos Ranulfo. Corrupção eleitoral. In: AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H. M. M. (Org.). *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 315.

⁸ MELO, Carlos Ranulfo. Corrupção eleitoral. In: AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H. M. M. (Org.). *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 316.

⁹ MELO, Carlos Ranulfo. Corrupção eleitoral. In: AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H. M. M. (Org.). *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 316.

Não é possível diante da realidade descrita, ser ingênuo ao ponto de acreditar que estas práticas corruptivas, depois das eleições não vão produzir efeitos negativos. Como consequência, com certeza teremos licitações fraudulentas, superfaturadas, que se constituem em “pagamentos” aos “investidores” na campanha eleitoral. A compra de votos, com certeza irá garantir a eleição de gestores públicos ou legisladores corruptos. Estes, uma vez eleitos continuarão a usar a máquina pública a seu favor e a praticar atos que visam, única e exclusivamente, vantagens pessoais.

4 Os efeitos da corrupção na democracia e confiança nas instituições públicas

A corrupção como reiterado em diversos estudos acerca do tema, é uma patologia, a qual corrompe a sociedade desde o início das primeiras civilizações, estando presente nos mais variados contextos. Por este motivo, tem-se dificuldade em definir o que é corrupção, porém, de maneira simplificada esta pode ser compreendida como um comportamento oposto daquilo que é considerado moral. Conforme expõe Robert Brooks:

In the whole vocabulary of politics, it would be difficult to point out any single term that is more frequently employed than the word “corruption”. Party orators, and writers, journalists, “muck rakers” and reformers all uses it with the utmost freedom, and it occurs not uncommonly in the less ephemeral pages of political philosophers and historians. Transactions, and conditions of very different kinds are stigmatized in this way, in many cases doubtless, with entire justice; but apparently there is little disposition to inquire into essential nature of corruption itself and to discriminate in the use of the word.^{10,11}

E por este motivo, é que seu estudo se torna ainda mais importante, pelo fato de estar empregada nas mais diversos contextos, é preciso analisá-la sob os diferentes prismas, seja léxico, político, social ou jurídico, pois somente conhecendo a corrupção se torna possível combatê-la, seguindo os ensinamentos de Jorge Sila,

¹⁰ Em todo vocabulário político, é difícil pontuar um tema que seja mais frequentemente utilizado do que a palavra “corrupção”. Representantes de partidos, jornalistas, “muck rakers” e reformistas utilizam da palavra com a maior liberdade, e não com pouca frequência e utilizada por páginas políticas, filósofos e historiadores menos efêmeros. Transações e condições de muito diferentes tipos são estigmatizadas desta forma, em muitos casos, sem dúvida, com toda a justiça; mas parece que há pouca disposição para investigar a natureza essencial da própria corrupção e a discriminação no uso da palavra. (em tradução livre).

¹¹ BROOKS, Robert C. *The Nature of Political Corruption. Political Science Quarterly* 24.1 (1909): 1-22. Web. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2141078?Search=yes&resultItemClick=true&searchText=democracy&searchUri=%2Faction%2FdoBasicSearch%3FQuery%3Ddemocracy%26amp%3Bfilter%3Diid%253A10.2307%252Fi311172&seq=1##page_scan_tab_contents>. Acesso em: 29 jan. 2017.

A luta contra a corrupção é complicada por inúmeros fatores; porém, a dificuldade básica é definir o que seja a corrupção, independentemente de sua definição legal, que varia enormemente de uma sociedade para a outra. O termo tem sido empregado para se referir a um amplo espectro de ações. Pode ser usado para designar ações ilegais ou antiéticas perpetradas por pessoas em posição de autoridade ou de confiança no serviço público, ou por cidadãos e empresas em sua relação com os agentes públicos. Consequentemente, parece claro que a luta contra esse mal não pode ser confinada ao setor público e restringir-se a medidas punitivas, penais e administrativas, dirigidas a agentes individuais, pois não há dúvida de que a corrupção interna quase sempre depende da relação entre os agentes públicos e os cidadãos.¹²

Com isso, é preciso antes de tudo, conhecer a corrupção, como um todo, seus significados, suas origens, para que esta possa ser combatida através de mecanismos adequados. É sabido que o fenômeno da corrupção, não será extinto em sua totalidade, justamente por estar inserido nas relações entre os indivíduos, até mesmos em seu dia a dia.

A corrupção talvez seja a ilicitude de consequências econômicas e sociais mais drásticas para todos os países em que tem lugar, porque importa no desvio dos recursos que deveriam custear os serviços públicos sociais mais básicos e a infraestrutura nacional, comprometendo o próprio desenvolvimento do país.¹³

Descuidar da ocorrência da corrupção significa descuidar do Estado Democrático, pois não há democracia sem instituições fortes e respeitadas; e não existem instituições com essas características em um ambiente de corrupção solapante. Entre essas instituições, a polícia é uma das quais tal vigilância deve ser intensificada, quer seja pelos riscos a que está sujeita, quer seja pelo caráter emblemático que a mesma detém. O estímulo ao desenvolvimento da cidadania é uma boa estratégia, mas ganha mais força quando vem acompanhado de suficiente fiscalização dos atos públicos – *accountability*.¹⁴

A corrupção se instala, assim, como um canal de evasão de recursos do erário, e atua como barreiras que impedem atividades prestacionais do Estado, pois toda a espécie de serviço público, na sua execução, necessita de recursos. E esse efeito perverso que resulta inevitável a afirmação de que à corrupção se associa a grave violação a um direito fundamental, ou seja, o direito à boa administração pública.¹⁵

De uma forma ou de outra, estes cenários de corrupção geram efeitos imediatos sobre vários setores da vida civil, fundamentalmente nos produtivos (industriais e empresariais), eis que eles reduzem a efetivi-

¹² SILVA, Jorge da. *Criminologia crítica* – Segurança Pública e Polícia. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 575.

¹³ ARAÚJO, Kleber Martins de. Responsabilização Administrativa da pessoa jurídica na Lei Anticorrupção. In: SOUZA, J. M.; QUEIROZ, R. P. de. (Org.). *Lei Anticorrupção*. Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2015.

¹⁴ BARROS, Marcelo. Polícia e corrupção: elementos para a construção de políticas públicas. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, ano 2, Edição 3, jul./ago 2008. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/viewFile/30/28>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

¹⁵ SABELLA, Walter Paulo. *Ministério Público, combate à corrupção e controle das políticas públicas* 2014. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/artigos/b29529.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

dade de políticas públicas voltadas ao mercado, fomentando atuações clandestinas e irregulares por parte dos atores da produção, o que gera o incremento da economia informal com todos os riscos e violações de direitos laborais e sociais que isto acarreta.¹⁶

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Explica que a expressão “direitos humanos” possui relação com os documentos de direito internacional, pois e refere àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional. Aspiram então, validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, possuindo então caráter supranacional (internacional) e universal.¹⁷

O simples reconhecimento de direitos fundamentais nem sempre é suficiente para que os indivíduos possam efetivamente usufruir deles, devido a enorme desigualdade que ainda existe no meio social. Torna indispensável então, que o Estado também consagre um conjunto de direitos destinados justamente à obtenção, tanto quanto possível da igualdade material entre as pessoas. Estes são os chamados direitos sociais.

Direitos fundamentais e consequentemente os direitos sociais, tem um caráter universal, pois destinam-se a proteção de todo o gênero humano, beneficiando não somente os brasileiros, como também os estrangeiros que se encontrem em território nacional. E com relação de beneficiarem a todos os indivíduos, os direitos sociais, destinam-se principalmente à proteção dos hipossuficientes e daqueles considerados mais fragilizados. Estes últimos podendo ser definidos como os maiores de idade dependentes, em maior grau, das prestações materiais promovidas pelo Estado.¹⁸

A corrupção traz para o Brasil custos sociais, principalmente em relação ao prejuízo na efetivação de direitos sociais fundamentais que estão garantidos pela Constituição Federal, como por exemplo direitos à saúde e à educação.¹⁹

¹⁶ LEAL, Rogério Gesta. *Patologias corruptivas nas relações ente Estado, administração pública e sociedade*: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 261.

¹⁸ DANTAS, Paulo Robert de Figueiredo. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 402-403.

¹⁹ No Brasil, no ano de 2011, por exemplo, cerca de 60% a 70% do total de casos de corrupção envolvendo dinheiro público concentraram-se nos setores de saúde, educação e saneamento básico. Disponível em: <http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?content_id=1915676&seccao=CPLP>. Acesso em: 11 mar. 2014. Em outra pesquisa de 2001 a 2004, fundada em dados de auditorias da Controladoria-Geral da União (CGU) em 556 municípios brasileiros, revelou-se a presença da corrupção em “mais de 60%” das cidades investigadas, afetando negativamente, de modo mais intenso, as condições e a qualidade da educação fundamental, constatando ainda que nos municípios com maiores índices

Não questionam-se os custos suportados pela sociedade em decorrência da corrupção política, por exemplo. Existem grandes dificuldades práticas de se estabelecer custos financeiramente demonstráveis. Ocorre que não há dúvidas que os custos são demasiadamente altos e atentam contra o desenvolvimento de qualquer nação.

Não há dúvidas de que a corrupção encontra-se diretamente conectada à violação dos Direitos Humanos e Fundamentais, notadamente quando os atos corruptivos são utilizados como formas de violação do sistema jurídico como um todo (o caso de suborno de servidores públicos para agilizarem procedimentos burocráticos), o que afeta, por si só, a ordem jurídica posta, além de provocar impactos localizados na rede de direitos e garantias vigente (eis que, neste exemplo, outros expedientes podem ser atrasados ou deixados de lado).²⁰

Outra consequência nefasta da corrupção é o prejuízo quanto à redistribuição de recursos. A maior parte dos estudos revela que os ricos e privilegiados se beneficiam de esquemas corruptos à custa dos pobres, dos cidadãos rurais e dos desprotegidos.

É interessante frisar que a tarefa de buscar a inclusão social das parcelas da população menos favorecidas encontra dificuldades na progressiva carência de recursos financeiros, não só no nosso País, como em grandes potências mundiais, como os Estados Unidos. Mas, no Brasil, o problema é mais crônico, pois, além da grande desigualdade social com a qual convivemos, deparamo-nos com altos índices de corrupção praticada por agentes que deveriam estar a serviço da sociedade e não de interesses pessoais.²¹

Ela também traz consequências distributivas. Assim como na discussão da incidência tributária, a efetiva distribuição de ganhos e perdas é muitas vezes difícil de ser calculada. Uma fatia maior de ganhos é acumulada por vencedores de licitações e por funcionários públicos mais em um processo corrupto de contratação e de privatização do que em um sistema idôneo. Uma parcela da riqueza do país é distribuída para pessoas do sistema e para concorrentes corruptos, que contribui para as desigualdades de renda. Para cobrir os altos preços de contratos, bem como as decepcionantes receitas geradas pelas privatizações, o governo se vê obrigado a aumentar impostos ou cortar gastos.²²

Argumenta-se que nosso país já vive uma desordem que é criada pela corrupção, pois o Estado encontra-se em situação de ineficiência diante de sua missão, que é a de promover o bem-estar social. Ao contrário, vivemos uma si-

de corrupção estão também os piores indicadores educacionais. Disponível em: <<http://pedesenvolvimento.com/2011/03/20/mais-corrupcao-menos-educacao/>>. Acesso em: 4 jun. 2016.

²⁰ BOTELHO, Ana Cristina Melo de. *Corrupção política: uma patologia social*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 115.

²¹ KLITGAARD, Robert E. *A corrupção sob controle*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994. p. 57.

²² ROSE-ACKERMAN, Susan. A economia política da corrupção. In: ELLIOTT, Kimberly Ann. (Org.). *A corrupção e a economia global*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002. p. 78.

tuação de insurreição civil, em que os agentes estatais não ousam sequer adentrar em determinados pontos geográficos de nossas cidades, onde a criminalidade é que manda.²³

Se a corrupção pudesse ser estancada, com certeza sobriariam mais recursos (não totalmente suficientes, é claro, pois as necessidades orçamentárias são sempre crescentes em todas as áreas governamentais) para dar sustentabilidade ao modelo social delineado pela Constituição Federal de 1988.²⁴

Os representantes do Estado Social de Direito e de sua Constituição Social ficam atentos para o fato de que a insuficiente concretização do Estado Social, ou seja, dos direitos fundamentais garantidos, está relacionada com a progressiva carência de recursos financeiros, a qual também tem uma relação direta com a corrupção, pois maior ela for, maiores serão as carências financeiras e maiores as dificuldades de concretização do Estado Social.

Pelo fato de a corrupção política, por exemplo, ser um fato social que restringe o acesso à educação e à saúde, pelo fato de ter um alto custo a ela associado, existem evidências entre as relações existentes entre a baixa concretização de políticas públicas relativas à educação e à saúde e esse tipo de corrupção.²⁵

Nessa linha, o professor Canotilho assinala que “não há Estado Social em ‘Estado falhado’ ou com os cofres vazios”. Fazendo um trocadilho, vislumbramos que seria perfeitamente plausível mencionar que “não há Estado Social em “estado dominado pela corrupção política”, vez que a concretização dos direitos sociais fundamentais básicos como saúde e educação, por exemplo, implica a existência de uma vasta, complexa e custosa rede de serviços públicos que consiga suprir as demandas que lhe são impostas.²⁶

Encontramos muitas práticas corruptivas no setor da saúde, por exemplo, o que esvazia os cofres públicos e como consequência o Estado deixa de prestar, ou acaba prestado muito mal, este direito que é garantido pela nossa Constituição, como um direito social fundamental. Ocorre por que o setor da saúde movimentava valores gigantescos e ainda é completamente suscetível a irregularidades iminentes, comprometendo a utilização dos recursos para melhora dos serviços prestados à sociedade.

Práticas corruptivas podem ocorrer, como de fato ocorrem, por exemplo, quando ocorre a judicialização da saúde, onde as pessoas buscam no Poder Judiciário decisões para que o direito preste o direito social fundamental. Interes-

²³ CAVALCANTE, Ruszel Lima Verde. *Corrupção, origens e uma visão de combate*. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira – Edições FAP, 2006.

²⁴ BOTELHO, Ana Cristina Melo de. *Corrupção política: uma patologia social*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 119.

²⁵ BOTELHO, Ana Cristina Melo de. *Corrupção política: uma patologia social*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 119.

²⁶ BOTELHO, Ana Cristina Melo de. *Corrupção política: uma patologia social*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 119.

ses obscuros ocorrem até nas ações em que se postulam tratamentos e medicamentos não previstos em lei, em protocolos e em diretrizes das políticas públicas de saúde, todas elas fundadas na aplicação direta da Constituição. Nesses casos, o problema é ainda mais grave pelo fato de o juiz não ter informações suficientes sobre a real eficácia terapêutica dos medicamentos e de tratamentos não padronizados. Da mesma forma, não possui informação, sobre equivalência terapêutica entre medicamentos oferecidos pelos serviços públicos de saúde e que sejam capazes de tratar adequadamente os cidadãos que buscam a tutela judicial, e se estes cidadãos oferecem ou não resistência terapêutica a estes medicamentos padronizados. Então estaria ocorrendo, em inúmeras situações, o problema da utilização do judiciário para fins escusos, como o atendimento de interesses da indústria e farmacêutica e da indústria de próteses, por exemplo.²⁷

O que poderia ser feito? Apesar desse cenário negativo, existem medidas que podem ser tomadas para prevenir essas irregularidades, principalmente quando ela ocorre em situações de judicialização da saúde, como: efetivo controle contábil e de recursos; transparência e participação popular na formulação, execução e análise da alocação de recursos; existência de alternativas privadas ao sistema de saúde público, o que poderia estimular a competitividade; campanhas de conscientização para que a própria população atue na fiscalização destes serviços; punição rigorosa para casos comprovados de fraude e avaliação de qualidade e de desempenho do quadro de pessoas do setor.

Ademais, o combate à corrupção não é uma finalidade em si. A luta contra a malversação de verbas públicas é parte da meta mais ampla de se criar um governo mais eficiente. Os reformistas não se mostram preocupados apenas com a corrupção em si, mas também com seu efeito negativo sobre o desenvolvimento da sociedade. A corrupção generalizada é um sinal de que algo saiu errado na relação entre Estado e Sociedade.²⁸

Ou, conforme Rogério Leal, talvez uma democracia mais participativa e deliberativa responda:

[...] de forma mais legítima a este problema da corrupção, envolvendo a Sociedade Civil como protagonista primordial à sua ocorrência, isto porque, como quer Juarez Guimarães, *a corrupção do corpo político, significando impedimento, a restrição ou o desvirtuamento da vontade soberana do povo, introduz o reino dos privilégios ao acesso a direitos e a deveres e devasta o interesse público pela força do privatismo e do particularismo.*²⁹

²⁷ MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. *O Brasil conta com uma excessiva judicialização da saúde*. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-18/hugo-cavalcanti-brasil-counta-excessiva-judicializacao-saude>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

²⁸ ROSE-ACKERMAN, Susan. A economia política da corrupção. In: ELLIOTT, Kimberly Ann. (Org.). *A corrupção e a economia global*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002. p. 78.

²⁹ LEAL, Rogério Gesta. *Patologias corruptivas nas relações ente Estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013. p. 81.

Dessa forma, a corrupção acaba por impedir a concretização dos direitos fundamentais, ocorre que uma das formas de controle e até mesmo de evitar esta patologia se dá no processo eleitoral, antes mesmo do voto, é possível perceber e combater a prática corruptiva.

Além de trazer efeitos negativos com relação à realização de direitos sociais fundamentais a corrupção provoca uma desconfiança muito grande, das pessoas, com relação às instituições.

Confiança, em linguagem comum, designa segurança de procedimento ou crença em outros com quem se interage e se convive.

A confiança preencheria, portanto, o vazio deixado pela impossibilidade de as pessoas mobilizarem de modo completo os recursos cognitivos requeridos para avaliar as suas habilidades e julgar as decisões políticas que afetam suas vidas.

Confiar nas instituições supõe, então, conhecer, em alguma medida a ideia básica ou a função específica atribuída a elas, a exemplo da crença de que a política existe para garantir a segurança e a sobrevivência das pessoas.³⁰

As instituições são definidas como sendo mecanismos de mediação política informados por valores derivados das escolhas que a sociedade faz com vistas a enfrentar os seus desafios políticos. A confiança política dos cidadãos depende de as instituições estarem organizadas para permitir que eles conheçam recorram ou interpelem os seus fins últimos – fins aceitos, desejados e considerados legítimos pelos cidadãos.³¹

Nesse sentido, regras institucionais democráticas – como a imparcialidade em eleições, a probidade no uso dos recursos públicos ou a igualdade de acesso à justiça –, ao “naturalizar” os direitos da cidadania, gerariam expectativas sociais correspondentes sobre o seu funcionamento, e isso afetaria precisamente a relação dos cidadãos com tais regras (MOISES, 2013, p. 44).

A confiança política dos cidadãos em instituições depende da coerência delas com a sua autojustificação normativa. O repertório de significações resultante do funcionamento das instituições ajudaria a determinar a medida dessa confiança, que pode ou não se estender aos seus responsáveis, dependendo de quanto o seu comportamento seja compatível com objetivos determinados (MOISES, 2013, p. 44).

Uma vez que sejam capazes de sinalizar, de modo inequívoco, o universalismo, a imparcialidade, a justeza e a probidade de seus procedimentos, assegurando que os interesses dos cidadãos sejam efetivamente levados em conta

³⁰ MOISÉS, José Álvaro. Cidadania, confiança política e instituições democráticas. In: MOISÉS, J. Á.; MENEGUELLO, R. (Org.). *A desconfiança política e os seus impactos na qualidade da democracia*. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2013. p. 39.

³¹ MOISÉS, José Álvaro. Cidadania, confiança política e instituições democráticas. In: MOISÉS, J. Á.; MENEGUELLO, R. (Org.). *A desconfiança política e os seus impactos na qualidade da democracia*. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2013. p. 44.

pelo sistema político, as instituições geram apoio, solidariedade e ganham a confiança dos cidadãos. Quando ocorre o contrário, ou seja, quando prevalece a ineficiência ou a indiferença institucional diante de demandas para fazer valer direitos assegurados por lei ou generalizam-se as práticas de corrupção, de fraude ou de desrespeito ao interesse público, instala-se uma atmosfera de suspeição, de descrédito e de desesperança. Não ocorre mais a aquiescência dos cidadãos à lei e às estruturas que regulam a vida social, dando lugar a desconfiança e o distanciamento dos cidadãos da política e das instituições democráticas a exemplo da experiência recente de vários países da América Latina e, inclusive, do Brasil.³²

A confiança é uma condição necessária para a cidadania, e o seu meio de realização são precisamente as instituições democráticas. Como podemos observar, as práticas corruptivas, em seu sentido lato, ou especificamente as práticas corruptivas eleitorais, trazem também um comprometimento da confiança das instituições.

5 A participação popular como forma de controle e prevenção práticas corruptivas eleitorais

Após a redemocratização, houve um período de abertura política do país, de forma que a foi possível uma maior participação popular, fato o qual não ocorria por um longo período. Dentre as mudanças trazidas pela redemocratização estão as eleições diretas, transparência dos atos públicos e o controle social.

Controle social pode ser definido como sendo: a participação da sociedade no acompanhamento e verificação da execução das políticas públicas, avaliando objetivos, processo e resultados. É a capacidade que tem a sociedade organizada de atuar nas políticas públicas, em conjunto com o Estado, para estabelecer suas necessidades, interesses e controlar a execução destas políticas. Participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações da administração pública no acompanhamento das políticas. Neste sentido,

No Brasil esses conselhos de controle social surgem, sobretudo, das demandas de democratização da sociedade, durante a ditadura militar, no final da década de 1970 e início da década de 1980. Inicialmente, nos primeiros anos de organização, os conselhos eram, predominantemente, voltados ao atendimento de carências imediatas, como linhas de ônibus, recursos para certos setores, etc. Na década de oitenta os canais de participação se alargam. Os movimentos associativos populares passaram a reclamar participação do povo na gestão pública. O desejo de participação comunitária se inseriu nos debates da Constituinte, que geraram, posteriormente, a institucionalização dos conselhos gestores de políticas públicas

³² MOISÉS, José Álvaro. Cidadania, confiança política e instituições democráticas. In: MOISÉS, J. Á.; MENEGUELLO, R. (Org.). *A desconfiança política e os seus impactos na qualidade da democracia*. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2013. p. 44.

no Brasil. Esses conselhos tinham um caráter nitidamente de ação política e aliavam o saber letrado com o saber popular, por meio da representação das categorias sociais de base. Foram muitas as formas de organização e as funções atribuídas a esses conselhos, mas sua origem vinculava-se ao desejo de participação popular na formulação e na gestão das políticas públicas.³³

Tal controle social tem papel determinante na prevenção e combate a corrupção, no momento em que a população tem controle acerca dos atos públicos, estes tendem a ser melhor realizados, de forma a evitar possíveis sanções.

Na esfera eleitoral, não é diferente, conforme exposto, o atual sistema brasileiro é composto por eleições diretas para todos os cargos, dessa forma, o voto tem papel fundamental na prevenção da prática corruptiva. Além disso, com o aperfeiçoamento das eleições, estas se tornaram cada vez mais seguras, garantindo a celeridade e segurança em todo o processo eleitoral. Conforme estuda Nelci Gomes,

Nos últimos anos, houve avanços no processo eleitoral e a maior conquista, para a transparência e seriedade do voto, situa-se na informatização das eleições, experiência iniciada em 1996; mais adiante, grande inovação constituiu na edição da Lei n. 9.840/99, que acrescentou o art. 41 – A à Lei Eleitoral n. 9.504/97 e já em 2010 apareceu a Lei Complementar n. 135/2010, denominada de Lei da Ficha Limpa.³⁴

Além disso, nos últimos anos, foram aprovadas leis, as quais preveem pressupostos para que o indivíduo possa se candidatar, de forma que haja um controle sobre os possíveis candidatos, a exemplo da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135), dentre as previsões da lei, destacam-se hipóteses em que a candidatura não é permitida:

- os condenados por corrupção eleitoral;
- os ocupantes de cargos eletivos que abdicarem de seus mandatos para escaparem de processo por violar dispositivo da Constituição Federal, de Constituição estadual ou de lei orgânica;
- os condenados à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa;
- os excluídos do exercício da profissão, por decisão do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;
- os condenados em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade;
- os demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial;
- a pessoa física e os dirigentes de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais;
- os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória ou que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar.³⁵

³³ CONTROLE SOCIAL. Disponível em: <<http://cursos.fnde.gov.br/mdl07/pdf/UnidadeVI.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

³⁴ GOMES, Nelci. *A corrupção nas eleições*. Disponível em: <<http://nelcisgomes.jusbrasil.com.br/artigos/138384540/a-corrupcao-nas-eleicoes>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

³⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Lei da Ficha Limpa*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

Com a lei, fora criado ainda um site, onde o eleitor pode monitorar dentre outras informações, custos de campanha de cada candidato, de forma que estes se cadastram voluntariamente no site. Desse modo, demonstrando que é preciso que haja colaboração entre eleitores e candidatos de forma a garantir o bom andamento das eleições.

Outros mecanismos também estão presentes para auxiliar no combate e controle da corrupção eleitoral, a exemplo do Movimento de Combate a Corrupção Eleitoral (<www.mcce.org.br>) e Corrupção Não, 10 Medidas contra a Corrupção do Ministério Público Federal.

O controle da corrupção deve sim ocorrer antes das eleições, a fim de que sejam eleitos candidatos, os quais não estejam envolvidos em práticas corruptivas, como forma de segurança jurídica e institucional. Além disso, após as eleições, o controle social ainda pode ocorrer, como forma de verificar se o governo eleito está proporcionando uma boa representação dos interesses populares e se está preservando as instituições.

Neste caso, dentre os mecanismos presentes, encontra-se a Lei de Acesso a Informação (Lei 12.527/2011). Através deste dispositivo é dever da Administração Pública, seja municipal, estadual ou federal informar os gastos nas áreas como saúde, segurança e educação, através dos portais de transparência, bem como informar através de requisições através do site ou ofícios enviados ao órgão. Como pode ser observado no próprio site da Lei de Acesso a Informação,

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.³⁶

Os mecanismos de controle e combate presentes antes e depois das eleições se fazem extremamente necessários como forma de preservação do Estado Democrático de Direito, uma vez que Estudos que abordam a corrupção num enfoque crítico e realista, apontam seu impacto sobre a legitimidade do sistema democrático, como o apoio ao regime e a confiança nas instituições. De acordo com estes estudos, a corrupção seria a causa e a consequência do baixo desempenho do sistema. Ela levaria sim, à redução da confiança dos cidadãos nas instituições, no governo e em sua capacidade de solucionar problemas.

³⁶ LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/a-lei-de-acesso-a-informacao>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

A corrupção eleitoral afeta o apoio ou a adesão ao regime democrático, no sentido de que a política democrática e as formas sobre as quais ela se estabelece, são considerados a maneira mais apropriada para a estruturação do sistema político e a democracia exige altos níveis e confiança pública nos mecanismos institucionais que formam o governo. Estas instituições são a consequência da delegação voluntária de soberania e de poder que os cidadãos fizeram aos representantes que elegeram. Da mesma forma, a desconfiança com relação aos representantes políticos eleitos pelo voto direto, que estão envolvidos em práticas corruptivas abalam, e muito, as instituições democráticas e o próprio sistema eleitoral representativo.

5 Considerações finais

O presente trabalho pretendeu demonstrar que a participação popular, de fiscalização e aperfeiçoamento é a melhor forma para combater e evitar a corrupção eleitoral. A corrupção, em qualquer de suas formas, produz, principalmente, sérias consequências com relação aos direitos fundamentais, de forma tão grave que em muitas situações, impede que estes se concretizem.

O presente trabalho trouxe, num primeiro momento, um breve histórico do sistema eleitoral brasileiro conforme o contexto histórico, desde o Brasil enquanto colônia de Portugal até a redemocratização e os dias atuais, e como através desta evolução política e social os direitos fundamentais foram melhor respeitados, de forma que houve maior participação popular e transparência dos atos públicos. Ao mesmo tempo, a corrupção tem sido cada vez mais percebida, não necessariamente por ter aumentado a prática corruptiva, mas devido a transparência esta se torna cada vez mais publicizada, de forma que a responsabilidade sobre a prevenção e combate se torne cada vez maior.

Posteriormente, foi apresentada a definição/conceituação das principais práticas corruptivas eleitorais que ocorrem em nosso país, inclusive previstas em nossa legislação eleitoral. Para assim, fazermos a análise dos efeitos da corrupção e seus efeitos negativos na sociedade, principalmente, com relação aos direitos fundamentais e as consequências que a corrupção traz, provocando a desconfiança nas instituições públicas e na própria democracia.

A corrupção ocorre nas eleições, e não em poucos casos, mas sim cada vez mais generalizada. Analisou-se que para que isso não ocorra ou possa ser controlado, necessária a participação popular, havendo deste modo uma educação para o exercício de cidadania, não apenas sobre os candidatos a serem votados, mas com relação sistema eleitoral e processo eleitoral como um todo.

Um país em que a corrupção grassa, ou se desenvolve, apresenta pouco crescimento econômico, conforme demonstrado no presente e, conseqüentemente, maior desigualdade social e maior desconfiança nas instituições públicas, o que é péssimo para a democracia, num todo.

Necessária a fiscalização e a denúncia por parte dos eleitores, de toda a sociedade, das práticas corruptivas que são muito comuns no processo eleitoral em nosso país, como o uso da máquina pública em favor de determinado candidato, compra de votos ou o financiamento de campanha visando a vantagens diferenciadas no plano político e/ou administrativo.

Ressaltamos que, dentro do “gênero corrupção”, temos principalmente estas três práticas corruptivas eleitorais acima descritas e que estão previstas na nossa legislação eleitoral: no art. 24 da Lei Eleitoral; artigo 299 do Código Eleitoral e art. 41 – A da Lei Eleitoral e artigos Art. 73 a 78 da Lei Eleitoral, Lei nº 9.504/97.

Pensando em qual a melhor saída para tal situação, chega-se à conclusão de que o efetivo controle social com relação ao processo eleitoral, as eleições quando estão acontecendo, tanto no período de escolha de indivíduos aptos a se candidatarem, no período de votação, quanto posterior, no momento em que os agentes políticos praticam atos corruptivos, ou seja, durante todo seu ciclo eleitoral, é a melhor forma de combatê-la, ou ao menos controlá-la.

A democracia, em última análise, é quem permite isso, através de uma sociedade que possui liberdade de imprensa, liberdade de associação, abertura para canais de denúncias e Poder Judiciário e Ministério Público como instituições independentes, o que é próprio do regime democrático, que abre essa possibilidade de participação social e de controle pela sociedade, para que não ocorram práticas corruptivas quando da realização de políticas públicas.

Referências

ARAÚJO, Kleber Martins de. Responsabilização Administrativa da pessoa jurídica na Lei Anticorrupção. In: SOUZA, J. M.; QUEIROZ, R. P. de. (Org.). *Lei Anticorrupção*. Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2015.

BARROS, Marcelo. Polícia e corrupção: elementos para a construção de políticas públicas. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, ano 2, Edição 3, jul./ago. 2008. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/viewFile/30/28>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

BOTELHO, Ana Cristina Melo de. *Corrupção política: uma patologia social*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BRASIL. *Lei Complementar nº 135*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em: 2 jun. 2016.

BRASIL. *Lei Federal 11.527/2011*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/11527.htm>. Acesso em: 2 fev. 2017.

BROOKS, Robert C. *The Nature of Political Corruption*. *Political Science Quarterly*. 24.1 (1909): 1–22. Web. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2141078?Search=yes&resultItemClick=true&searchText=democracy&searchUri=%2Faction%2FdoBasicSearch%3FQuery%3Ddemocracy%26amp%3Bfilter%3Diid%253A10.2307%252F311172&seq=1##page_scan_tab_contents>. Acesso em: 29 jan. 2017.

CAVALCANTE, Ruszel Lima Verde. *Corrupção, origens e uma visão de combate*. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira – Edições FAP, 2006.

CONTROLE SOCIAL. Disponível em: <<http://cursos.fnde.gov.br/mdl07/pdf/UnidadeVI.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

DANTAS, Paulo Robert de Figueiredo. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2014.

GARCIA, Emerson. *Improbidade administrativa*. 7. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Nelci. *A corrupção nas eleições*. Disponível em: <<http://nelcigomes.jusbrasil.com.br/artigos/138384540/a-corrupcao-nas-eleicoes>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

KLITGAARD, Robert E. *A corrupção sob controle*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

LEAL, Rogério Gesta. *Patologias corruptivas nas relações ente Estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/a-lei-de-acesso-a-informacao>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

MELO, Carlos Ranulfo. *Corrupção eleitoral*. In: AVRITZER, I.; BIGNOTTO, N.; GUIMARÃES, J.; STARLING, H. M. M. (Org.). *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. *O Brasil conta com uma excessiva judicialização da saúde*. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-18/hugo-cavalcanti-brasil-counta-excessiva-judicializacao-saude>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

MOISÉS, José Álvaro. *Cidadania, confiança política e instituições democráticas*. In: MOISÉS, J. Á.; MENEGUELLO, R. (Org.). *A desconfiança política e os seus impactos na qualidade da democracia*. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

ROSE-ACKERMAN, Susan. *A economia política da corrupção*. In: ELLIOTT, Kimberly Ann. (Org.). *A corrupção e a economia global*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

SABELLA, Walter Paulo. *Ministério Público, combate à corrupção e controle das políticas públicas 2014*. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/artigos/b29529.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILA, Jorge da. *Criminologia Crítica – Segurança Pública e Polícia*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-mg-historia-da-justica-eleitoral>>. Acesso em: 29 fev. 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Lei da Ficha Limpa*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/>>. Acesso em: 24 fev. 2017.